



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.720841/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.240 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2022  
**Recorrente** FERTILIZANTES HERINGER S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/09/2011

MULTA POR INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. POSSIBILIDADE.

É exigível a penalidade prevista pelo art. 69 da Lei. Nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para o importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário ou da intenção do agente. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EXIGIDA. SÚMULA CARF Nº 02.

Eventual inconstitucionalidade na aplicação de multa prevista na legislação vigente, respeita à matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado, conforme a Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Ricardo Piza Di Geovani.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.240 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.720841/2012-29

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo da aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela falta da informação da comissão do agente dos bens importados, estabelecida no artigo 711, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, art. 84, caput e pela Lei n.º 10.833/2003, art. 69, parágrafo 1º, c/c o artigo 4º da IN 680/2006 e art. artigo 3º da Portaria Interministerial n.º 291/96, no valor de R\$ 6.022,59.

Relata a fiscalização que durante o trabalho de análise da Declaração de Importação n.º 11/1766362-2, com data de registro de 19/09/2011, foi omitida a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, no tocante à identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: agente de compra ou de venda e representante comercial, conforme consta nas faturas comerciais anexadas ao processo. Esclarece que tais informações a serem prestadas pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX estão regulamentadas pela Portaria Interministerial n.º 291 de 12/12/1996, e seu artigo 3º especifica que o detalhamento das informações obrigatórias consta no seu Anexo I.

Cientificada do auto de infração à fl. 37, em 14/06/2012, a interessada apresenta impugnação, em 12/07/2012, às fls. 50/67, alegando que a fim de viabilizar o desembaraço das mercadorias, a impugnante impetrou o Mandado de Segurança n.º 5003794- 34.2011.404.7008/PR, a medida liminar pleiteada foi deferida para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI em questão, independentemente do recolhimento das multas exigidas.

A conduta da impugnante não causou qualquer prejuízo à Fiscalização, motivo pelo qual não poderia ser exigida a penalidade.

As informações do CPF/CNPJ e percentual de comissões dos agentes de vendas das operações foram devidamente destacadas na Ficha "Dados Complementares". Por outro lado, a ausência de percentuais de comissão dos Agentes não deve configurar erro ou omissão de informação capaz de dificultar o controle aduaneiro administrativo e/ou tributário. Sendo assim, ocorreu mero erro material, já que foram declaradas no campo "Dados Complementares". Tal entendimento está alicerçado na interpretação dada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12, de 21/01/1997, pois o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Ademais a declaração de importação foi retificada para que nelas constassem a identificação completa das pessoas envolvidas na transação. E em momento algum, foi perpetrado ou concretizado qualquer ato com a finalidade de evitar o correto recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Demonstra sua boa-fé ao protocolizar em 03/11/11 petição nos autos da declaração de importação objeto do presente lançamento, pleiteando a relevação da penalidade imposta.

Apresenta decisões administrativas com decisão por multa indevida sobre guia de importação e o seu erro de preenchimento com posterior correção, bem como posicionamento firmado pelo STJ no mesmo sentido.

A multa foi instituída por Medida Provisória, o que não pode ser admitido nos termos do artigo 62, § 10, I, "b", da Constituição Federal, que veda a utilização deste instituto para introduzir ao ordenamento jurídico qualquer disposição normativa em matéria penal.

Pede que seja julgado insubsistente a penalidade em questão, e pela produção de todas as provas admitidas em direito, e a juntada de novos documentos que venham a corroborar ainda mais as alegações retro suscitadas.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. Não seriam passíveis de aproveitamento informações prestadas em campos que não foram destinados para a informação específica, na DI;
2. A alegação com base no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/1997 não poderia prosperar, pois que esse abordaria situação de ex-tributário e a correta descrição da mercadoria na DI;
3. Decisões administrativas e judiciais, que envolvem a aplicação de multa sobre guia de importação com posterior correção no seu preenchimento, seriam assunto diverso do tratado nos autos;
4. Não seria competência das turmas de julgamento apreciar constitucionalidade de lei ou medidas provisórias;
5. Não existiria a pretendida comunicação entre as áreas do Direito Tributário e Penal;
6. A denúncia espontânea caberia ser prestada antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração;
7. Os órgãos administrativos não possuiriam competência para pedidos de relevação de penalidade;
8. Não caberia a alegação ausência de prejuízo à fiscalização, pois que no caso a responsabilidade seria objetiva.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 20/08/2020, conforme *Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo (fl. 234).

Na sequência, em 31/08/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos (fl. 235).

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve a aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 84 da MP n.º 2158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inc. I, da Lei n.º 10.833/2003, por ter o Recorrente omitido, na Declaração de Importação - DI n.º 11/1766362-2, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, qual seja, os agente de compra ou de venda e representante comercial, conforme Auto de Infração lavrado (fls. 02 a 10).

A leitura do citado art. 84, *caput*, da MP 2158-35/01 não fornece margem em relação ao *quantum* definido para a penalidade (1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria). Considero que a redação do dispositivo se mostra clara, senão, observe-se:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Por seu turno, a Lei n.º 10.833/2003, posteriormente editada, veio, junto com a imposição de limitação para a multa em questão, estender a penalidade às hipóteses em que o importador, exportador e beneficiário de regime aduaneiro deixem de prestar com exatidão ou omitam, entre outras informações, a identificação dos intervenientes na operação. Aqui também

não há muita margem para digressões, diante da redação objetiva da norma em comento. Vejamos o teor do art. 64, §§ 1º e 2º daquele Diploma:

Art. 69. A multa prevista no **art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

**I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;**

**II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;**

**III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;**

**IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e**

**V - portos de embarque e de desembarque.**

(Grifei)

Tais disposições foram reunidas e reproduzidas no pelo art. 711 do Regulamento Aduaneiro:

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

**I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;**

**II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou**

**III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

A ausência dado consistente no agente de compra ou de venda e representante comercial faz com que o sujeito passivo incorra na conduta narrada no núcleo do tipo, qual seja, *omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta* informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária ao controle aduaneiro.

Volto-me aos autos.

Em face aos documentos acostados ao processo, como também à narrativa trazida pela autoridade fiscal e pelo Recorrente, verifica-se que o importador foi instado a corrigir na DI via intimação, o nome do agente comercial, tendo aquele procedido conforme solicitação do Auditor Fiscal responsável, tanto assim que no extrato da Declaração (fls. 20 e 21), já corrigida, consta da seguinte forma:

Moeda Nacional	NT do Contrato	Banco	País	Valor Vinculado	Comprador da Moeda Estrangeira

Em consulta ao sítio de pesquisas Google, de domínio público, identifiquei que a pessoa jurídica portadora do CNPJ indicado pelo Recorrente no Sistema SISCOMEX para a DI (01.330.770/0001-65) é precisamente a AGROTRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

INTERNACIONAIS, também indicada na fatura que consubstancia a operação comercial como sendo o agente (fls. 11 a 19), de acordo com as reproduções que se seguem:

<https://cnpj.biz> > ... > Porto Alegre · [Translate this page](#) ⋮


### Agrotrade Representacoes e Negocios Internacionais LTDA

Todos os dados da empresa Agrotrade Representacoes e Negocios Internacionais LTDA com CNPJ 01.330.770/0001-65 - 01330770000165 de Porto Alegre/RS.

<https://consultas.plus> > porto-alegre · [Translate this page](#) ⋮

### Agrotrade » CNPJ de Porto Alegre / RS - Consultas Plus

Situação: BAIXADA; Número do CNPJ: 01.330.770/0001-65; Razão Social: Agrotrade Representacoes ... Consultar CNPJ 01330770000165 na Receita Federal do Brasil ...

	<b>FERTILIZANTES HERINGER S/A</b> Rua Alberto Seddi, s/n - Distrito Industrial 79745-800 - Rondonópolis - MT - Brasil CNPJ: 22266175/0032-64	Date: Invoice:
	Page 2	


0

**Manufacturer:**  
 RIVNEAZOT, OAO  
 Rovno 17, Area Rovno, Rovno - 35017  
 Ukraine

**Agent:**  
 Agrotrade Representacoes e Negocios Internacionais Ltda.  
 Rua Sao Manoel, 1197 - Cj. 502  
 90620-110 - Porto Alegre - RS - Brasil  
 CNPJ: 01330770/0001-65

**Agent Commission:**  
 USD 0.50 Per Metric Ton, to be transferred to the exporter.

We herewith confirm that the above mentioned information is true and correct. Thanks for your business.

Helm Fertilizer Corp.  
  
 Maria A. Velez Araujo  
 International Operations Coordinator

Portanto, considero que a infração omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária ao controle aduaneiro, relativamente ao agente ou representante comercial –AGROTRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS–, não restou configurada, vez que o dado reclamado pela autoridade aduaneira foi inserido na DI.

Relativamente à identificação do agente de importação (item 51.3), igualmente considero que a informação está satisfatoriamente prestada, no campo *Dados Complementares* da DI (fls. 11 a 19):

DESESTIVA USD. 1.258,45 - VALOR DO SEGURO: USD. 616,35

LI NR. 11/2403528-6 VINCULADA A DI.

DESPACHANTE ADUANEIROS CREDENCIADOS:

MAURO BARCELOS DOS SANTOS - CPF: 733.083.828-49 - 8D.01.187

DINAIR APARECIDA ALVES - CPF: 427.732.106-20 - 8D.02.173

MAURO DO NASCIMENTO SANTOS - CPF: 438.675.379-58 - 9D.01.853

IVAN PINHEIRO - CPF: 299.351.729-53 - 9D.02.737

RENATO DA SILVA RIBEIRO - CPF: 023.892.769-54 - 9D.03.451

LEI 10.925 DE 23.07.2004 REDUZ ALIQUOTAS DO PIS/PASEP E DA

Assim, não vislumbro omissão relativamente aos agentes de importação, porquanto estes foram indicados no corpo da Declaração, afigurando-se erro formal no preenchimento, ao declarar-se dado em linha diversa da destinada a tal fim, no Sistema SICOMEX.

Por outro lado, no que diz respeito a imputação da multa por ausência de informação relativa à ausência da comissão devida ao agente de importação, examinando o acervo de documentos juntados aos autos, verifica-se que de fato, a informação não consta da DI. Sobre o tema, esta Turma já proferiu Acórdão, em voto condutor da lavra do nobre Conselheiro Marcos Antônio Borges:

Apesar dos § 1º e 2º do art. 69 da Lei 10833/2003 e 1º do art. 711 do Decreto 6759/2009 trazerem algumas informações mínimas que a RFB deve exigir do importador para o controle aduaneiro, se trata de uma lista exemplificativa, sem prejuízo de outras informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, mesmo que sejam informações de maior interesse de outros órgãos intervenientes do comércio exterior, tais como o controle cambial por parte do Banco Central (Bacen), que poderiam ser exigidas por ato normativo infralegal, como é o caso das referidas na conduta autuada.

Logo, comprovado nos autos que houve a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Quanto a não comprovação de dano ao erário e a boa fé da recorrente, tais alegações são estranhas à regramatriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneiratributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § único do art. 673, do Decreto 6759/2009, com base no art. 94, §2º do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, omissão ou a prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial

necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.673.Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).

Quanto às alegações da recorrente de eventual inconstitucionalidade na aplicação da multa exigida, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, não assiste razão a recorrente quanto a excludente prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12, de 21.01.1997 pois aquela interpretação se dá em relação à multa prevista no inciso II do art. 526 do Decreto nº 91.030/1985, cuja conduta seria a importação de mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não condiz com a conduta infracionária em apreço.

A de se ressaltar ainda que o entendimento da RFB quanto a aplicação da multa prevista no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 Regulamento Aduaneiro (RA), que vem a corroborar o entendimento adotado no presente voto, foi expresso na Solução de Consulta Interna Cosit nº 26/2013:

Assunto: Normas de Administração Tributária

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEDAÇÃO À ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A hipótese de incidência abstrata de multa é norma sancionatória secundária subjacente à norma primária que regula a conduta requerida.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro são exemplificativas. Qualquer informação constante do anexo único da IN SRF nº 680, de 2006, pode ocasionar a aplicação da referida multa.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

A inexistência de conduta contrária ao ordenamento jurídico impede a aplicação da multa contida na norma secundária.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Acórdão n.º 3003-001.940, de 22 de julho de 2021, Recorrente Fertilizantes Hering S/A)

Assim, adoto as razões de decidir expendidas no aludido Acórdão, por ser de ajuste perfeito ao caso em foco, vez que se trata de mesmo Recorrente, multa e fatos imputados, e considerando, ademais, a identidade dos itens de defesa.

Em conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo